



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº CD/ 049 /88

Dispõe sobre definição de critérios para concessão de Licença Especial.

O CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

CONSIDERANDO o disposto no art. 36 e seus parágrafos, do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, bem como o que consta do Processo nº 23108.003970/88-DV, 012/88-CONSUNI e CD/039/88;

R E S O L V E :

Art. 1º - Licença Especial é um período de seis (06) meses utilizáveis nas formas previstas nesta Resolução por servidores docentes e técnico-administrativos, regidos pela legislação trabalhista, após decorridos cada dez (10) anos de efetivo exercício em uma ou mais de uma Instituição Federal de Ensino, ou em qualquer órgão do Serviço Público Federal, conforme dispõe o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, complementado pela Portaria nº 475, de 26 de agosto de 1987, do Ministério da Educação.

Art. 2º - Entende-se por tempo de efetivo exercício o período em que o empregado está à disposição do empregador aguardando ou executando ordens.

Art. 3º - Na contagem de interstício para efeito de concessão de licença especial serão excluídos os períodos referentes a:

- a) faltas não justificadas e suspensão disciplinar;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

- b) licença para acompanhar o cônjuge por período não superior a noventa (90) dias, consecutivos ou não, ou para prestar assistência a familiar doente, por período não superior a cento e vinte (120) dias consecutivos ou não;
- c) licença ou suspensão de contrato para tratar de interesse particular, bem como para tratamento de saúde por período não excedente a cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não, exceto nos casos de acidente de trabalho ou doenças previstas em lei, por período não excedente a dois (02) anos;
- d) período em que o servidor estiver à disposição de qualquer órgão público, sem ônus para a Universidade, por força de Ato da Reitoria.

Parágrafo Único - No caso da alínea "d" quando se tratar de Instituição Pública Federal, o servidor, ao retornar à UFMT, poderá apresentar ao Setor de Pessoal documento que comprove seu efetivo exercício naquele órgão, de forma a incorporá-lo à Universidade, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 4º - A contagem do interstício será interrompida, reiniciando-se, com a perda do período anterior, quando ocorrerem:

- a) faltas não justificadas que excederem a dez (10), consecutivas ou não;
- b) aplicação de penalidade disciplinar, inclusive suspensão convertida em multa;
- c) licença ou suspensão de contrato para tratamento de saúde por período superior a cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não, ressalvados os casos de acidente de trabalho ou doenças especificadas em lei, quando não excederem a dois (02) anos;
- d) licença ou suspensão de contrato para acompanhar familiar doente por mais de cento e vinte dias (120), consecutivos ou não, ou ainda, para acompanhar o cônjuge transferido no Serviço Público, por período



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

do superior a noventa (90) dias, consecutivos ou não;

- e) licença não remunerada ou suspensão de contrato, por qualquer motivo;
- f) cumprimento de pena privativa de liberdade, exclusivamente nos casos de crime comum.

§ 1º - Se constatada a improcedência da penalidade referente aos itens "b" e "f", a contagem será restabelecida, computando-se o período correspondente ao afastamento como tempo de efetivo exercício.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos casos ocorridos antes da vigência desta Resolução.

Art. 5º - A licença especial será concedida com aplicação de uma dentre as seguintes formas:

- a) em descanso com remuneração integral em tempo corrido de seis (06) meses ou em duas ou três parcelas, de três (03) ou dois (02) meses, respectivamente;
- b) com conversão parcial ou total em abono, condicionada, no entanto, à liberação prévia e específica de recursos financeiros pelo Ministério da Educação;
- c) como tempo de serviço para aposentadoria, contando-se em dobro o período de licença especial não gozada.

§ 1º - A concessão da licença prevista no item "b", em abono, poderá ocorrer quando o servidor o solicitar, expressamente, por meio de requerimento.

§ 2º - Fica vedada a possibilidade de conversão total de mais de uma licença especial em abono em um intervalo menor do que cinco (05) anos.

§ 3º - Os servidores que optarem por utilizar a licença especial para fins de aposentadoria deverão aguardar a época oportuna da passagem para a inatividade, a fim de requererem ao



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

órgão de pessoal o apostilamento desse tempo de serviço.

Art. 6º - A licença especial será concedida mediante requerimento do servidor interessado, dirigido ao setor de pessoal, o qual expedirá uma Certidão de Tempo de Efetivo Exercício, respeitados os critérios estabelecidos nos artigos 3º, 4º e § 2º, para instrução do processo, remetendo-o em seguida à chefia imediata do requerente para as providências cabíveis.

Art. 7º - Cada chefia comporá, com todos os servidores do seu setor ou Departamento, um Conselho ou Colegiado que deliberará sobre a possibilidade da concessão, mediante a análise da capacidade de absorção pelo órgão das atribuições e tarefas do requerente, da possibilidade da concessão integral ou em parcelas, bem como a concessão da licença no período pleiteado.

Parágrafo Único - À chefia caberá, ouvido o referido Conselho, encaminhar a informação sobre a viabilidade do deferimento do pedido, bem como a época e o período de gozo.

Art. 8º - No caso de acúmulo de solicitações, de gozo de licença especial em descanso, os Colegiados ou Conselhos das Unidades citadas no artigo 7º deverão considerar como critérios de precedência para o desempate, na ordem seguinte, o tempo de serviço na UFMT, em Instituições Federais de Ensino e no Serviço Público Federal.

Art. 9º - A licença especial cujo direito tenha sido adquirido e não usufruído poderá, a critério do servidor, ser computada em dobro como tempo de serviço para fins de aposentadoria, ou convertida em abono na hipótese de ser dispensado, sem justa causa, pelo empregador.

§ 1º - No caso de morte do servidor, seus herdeiros poderão optar pela conversão em espécie da licença especial a que o mesmo fazia jus ou pelo seu cômputo em dobro como tempo de serviço.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o servidor, ou seus herdeiros, no caso de morte, receberá sob forma de pecúnia, valor proporcional à fração do período aquisitivo completada até aquela data.

Art. 10 - Os casos omissos serão apreciados e julgados pelo Conselho Universitário.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DIRETOR, em  
Cuiabá, 14 de julho de 1988.

  
\_\_\_\_\_  
EDUARDO DE LAMÔNICA FREIRE - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
BENEDITO PEDRO DÜRILEO - Membro

*Isabel P. de Campos*  
\_\_\_\_\_  
ISABEL COELHO PINTO DE CAMPOS - Membro

  
\_\_\_\_\_  
OTACÍLIO BORGES CANAVARROS - Membro

  
\_\_\_\_\_  
AMARAL AUGUSTO DA SILVA - Membro

  
\_\_\_\_\_  
GUILHERME FREDERICO DE M. MÜLLER - Membro